

EXPOSIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS
AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
ACERCA DOS DIREITOS DE DEFEZA

Lisboa, 19 Fevereiro 1965

Snr. Ministro da Justiça

Excelência:

Em sessão de Conselho Geral desta Ordem foi aprovada por unanimidade a seguinte exposição a apresentar a Vossa Excelência.

1. Ao enumerar os fins visados pela Ordem dos Advogados, o Estatuto Judiciário, no seu art. 540, logo nas duas primeiras alíneas, inscreve:

- a) auxiliar a administração da justiça;
- b) contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da legislação, e em especial da concernente às instituições judiciárias e forenses.

Ora, a Ordem faltaria ao cumprimento da sua missão, não realizaria todos os seus fins, se, tendo conhecimento de graves acusações feitas às autoridades policiais na instrução preparatória dos processos criminais cuja competência lhes está deferida, se remetesse a um cómodo silêncio.

2. Dispõe o art. 570 do Estatuto Judiciário que o advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um *servidor do direito* e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui.

Se assim é para os membros da corporação dos advogados, assim não pode deixar de ser para os órgãos da Ordem que têm por missão representá-los. E falharia autoridade moral ao Conselho Geral para exigir dos advo-

gados o estrito cumprimento do disposto no citado artigo, se ele-próprio não soubesse mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que o exercício das suas funções lhe impõe.

3. Estas considerações preliminares, aliás desnecessárias, legitimam a atitude do Conselho Geral.

De resto, mesmo que não existissem as disposições legais citadas, nem por isso deixaria de ser legítima esta intervenção, pois ela caberia dentro do direito de representação que, para defesa dos seus direitos ou do interesse geral, a Constituição Política, no n. 18 do seu art. 8, concede a qualquer cidadão e que, portanto, não poderia negar a um órgão legítimo representante de uma corporação de cidadãos.

Se os advogados são, por definição, os defensores do direito, cabe à Ordem que os representa igual defesa, e nem uns nem outra podem abdicar desse seu dever, sem dúvida o primeiro dos que lhes são impostos.

Quando, no Congresso da União Internacional de 1960 realizado em Basileia, o antigo Bastonário desta Ordem, Prof. Dr. Adelino da Palma Carlos, proferiu o seu primeiro discurso como Presidente da União, proclamou ele, referindo-se aos advogados:

«Nós somos, por definição, os defensores do direito; mas, nesta luta pela vida da humanidade, não podemos continuar a sê-lo sem afirmar qual é o direito; sem exigir que ele seja respeitado; sem nos opormos à existência de jurisdições especiais, que são a sua negação; sem nos ocuparmos das medidas ditas de segurança, transformadas tantas vezes em arma política; sem empreender um combate que — longe de acabar pela morte da nossa profissão — deve significar o seu triunfo, isto é, o triunfo do Direito. E se a morte viesse, tanto pior — ou tanto melhor, pois me lembro de que uma das nossas rainhas proclamou: Antes morrer reinando do que viver em escravatura».

Pois bem: É como defensor do Direito, e para afirmar qual é o Direito, que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados agora se manifesta.

4. O art. 4 da Constituição Política da República Portuguesa, ao definir a Nação Portuguesa como constituindo um Estado independente, proclama que a sua soberania só reconhece como limites, na ordem interna, a moral e o direito.

Quer isto dizer que o Estado não pode ter, ou consentir, acção que contrarie e desrespeite a moral ou o direito.

Por seu turno, o art. 8 da Constituição, ao enumerar os direitos, liberdades e garantias individuais dos cidadãos portugueses, indica, entre eles o direito à vida e integridade pessoal; dar-se aos arguidos, *antes e depois da formação da culpa*, as necessárias garantias de defesa.

O direito à integridade pessoal e à vida, exclue, como é por demais evidente, a possibilidade legal de a qualquer preso ou detido serem aplicados,

como meio de obter declarações, os chamados processos enérgicos ou fraudulentos, sejam eles violências físicas ou psíquicas, de qualquer grau ou natureza, a narco-análise, a hipnose, os estupefacientes, o álcool, o detector de mentiras, o espião acústico, as ameaças, as coacções morais, as sevícias, os intermináveis ou prolongados interrogatórios, as posições de «estátua», quer de pé quer sentado, o chamado raio X, e tantos outros que em vários tempos, em várias latitudes e por diferentes autoridades policiais têm sido usados.

5. Mas, independentemente do direito e garantia conferidos pela Constituição Política — que, aliás, poderia considerar-se de dispensável menção, por isso que a sua ofensa, importando grave atentado à dignidade da pessoa humana, é contrária a toda a moral e ao direito — a proibição do uso dos tais chamados processos enérgicos, e, consequentemente, a defesa do direito à vida e à integridade pessoal, no que toca aos presos ou detidos, resulta de disposições inequívocas do nosso Código de Processo Penal.

Com efeito, o art. 270 proíbe as autoridades ou seus agentes, encarregados de efectuar qualquer prisão, de maltratar ou fazer qualquer insulto ou violência aos presos.

Nunca esta proibição se poderá entender apenas para o acto da captura, e tem obviamente que estender-se a qualquer momento da prisão ou detenção, incluindo o do interrogatório.

É que o art. 281, ao proibir as perguntas sugestivas, cavilosas, ou acompanhadas de dolosas persuasões, falsas promessas ou ameaças, não contém uma enumeração taxativa dos processos ilegais de captação das declarações do detido. De modo que, até por maioria de razão, têm de considerar-se abrangidos na enumeração exemplificativa do citado artigo e, como tal, proibidos, todos os processos violentos de inquérito — os quais por natureza e seja qual fôr o seu grau de violência, se não compadecem com a prestação de declarações livres e conscientes, escopo que o preceito legal quer atingir — como bem salienta o juiz Dr. Fernando Fabião, in *A prisão preventiva*, p. 182.

6. Infelizmente, estes direitos e garantias dos presos ou detidos não têm sido respeitados pelas autoridades policiais, seja a Polícia Judiciária, seja a Internacional e de Defesa do Estado, durante a instrução dos processos cuja competência lhes está deferida.

Já em comunicação apresentada ao Instituto da Conferência do Porto, o advogado Dr. Fernando de Araújo Barros referia:

«Nas quotidianas audiências de nossos discatérios, apontam-se não só vulgares ameaças, agressões, injúrias; avulta o requinte do «isolamento» (deprimente moral) e da «estátua» (actuante psico-somático). Raro se autuam essas acusações formuladas a ouvidos quiçá incrédulos nos factos ou na sua viabilidade probatória. [...]

A cada hora se nos deparam réus confitentes, renegando o que disseram sob pretexto de maus tratos.»

E está na memória de todos nós o caso do pseudo-autor de uns furtos no Secretariado Nacional da Informação, que confessou na Polícia Judiciária e retractou-se dessa confissão em julgamento, alegando que confessara para não sofrer mais violências. Apesar disso foi condenado, e mais tarde, por ter aparecido o verdadeiro culpado, veio a ser reconhecido inocente.

Igualmente está ainda na memória de todos nós o que se passou no julgamento do chamado «processo das carnes da Argentina», acerca de maus tratos infligidos na Polícia Judiciária a um dos arguidos.

Também está na memória de todos nós o que se tem dito, perante a impassibilidade do Ministério Público e dos Juizes, nos Tribunais Plenários Criminais quanto a violências cometidas na Polícia Internacional e de Defesa do Estado, para obter a confissão dos detidos, e que, em alguns casos, consta das actas de audiência.

E é de agora o clamor que vem levantando o processo que está a ser julgado no 4.º juízo criminal de Lisboa, conhecido pelo «processo da Casa Pia», em que, como das actas consta, se têm revelado as maiores violências praticadas na instrução preparatória pelos agentes investigadores da Polícia Judiciária.

De agora são também, como já foi levado ao conhecimento de S. Ex.ª o Ministro pelo Bastonário desta Ordem, as sevícias, as ameaças que têm sido praticadas na Polícia Internacional e de Defesa do Estado, sobre alguns dos estudantes detidos à sua ordem, o que originou já, segundo se diz, a tentativa de suicídio de um estudante da Faculdade de Direito e levou ao internamento, em Hospitais Psiquiátricos, de uma rapariga e um rapaz, também estudantes.

7. Todos estes factos são, aliás, do conhecimento do Senhor Ministro, pois já no seu discurso de 15 de Setembro de 1958, publicado no *Boletim*, 79, p. 29, dizia:

«A Polícia Judiciária venceu, com incontestável merecimento, uma batalha quantitativa; mas tem ainda de prosseguir numa luta qualitativa, mais difícil de levar a bom termo.»

E, mais adiante:

«Mas o que neste ponto fundamentalmente interessa frisar é que a instrução preparatória se mostrava até há pouco, por força das próprias circunstâncias, excessivamente dominada pelo objectivo da confissão: pretendia-se alcançar, a todo o transe, a confissão do arguido; e, uma vez confessado o crime, toda a missão do investigador se julgava praticamente concluída.»

Factos posteriores vieram — ai de nós — mostrar que a batalha qualitativa ainda não foi ganha, nem pela Polícia Judiciária, nem pela Internacional e de Defesa do Estado, mas que, pelo contrário, a situação se agravou por forma a causar o mais justificado alarme, e que, contra todas as boas regras, se continua a prender para investigar, em vez de investigar para prender, e se persiste — teimosa, inexplicável e até criminosamente — em

buscar confissões a todo o transe, que o mesmo é dizer usando todas as violências físicas e morais, aplicando os tais processos enérgicos.

8. Ora, só será possível evitar que factos tão altamente atentatórios da dignidade humana, ofensivos do direito e postergadores das mais elementares normas morais, se não repitam e acabem por uma vez, promovendo-se um rigoroso inquérito à actuação das autoridades policiais, inquérito esse que deverá ser o mais amplo, imparcial e perfeito, com audição de todos os presos à ordem das autoridades policiais, e de todos aqueles que, não estando já detidos, se apresentem espontaneamente a prestar declarações.

Para a realização desse inquérito a Ordem oferece desde já a sua inteira e leal colaboração.

9. Simultaneamente, impõe-se que se não criem entraves à intervenção dos advogados na fase da instrução preparatória dos processos criminaes, ou à sua assistência aos interrogatórios dos detidos ou presos, como aliás a lei determina.

Na sua já citada conferência, o advogado Dr. Fernando de Araújo Barros afirmou:

«Onde o acusado preste depoimento, aí deve estar o patrono. Eis a garantia por excelência de que declara em plena liberdade, insubmetido a manobras de ordem coerciva.»

E mais adiante:

«Destaco, mesmo, a vantagem da intervenção do advogado, para benefício, prestígio da entidade instrutora, que, assim, dispõe de testemunho idóneo, insuspeito, quanto à legalidade dos actos.»

Nós acrescentaremos: se o preso ou detido não é assistido, nos interrogatórios, pelo seu advogado, pelo seu defensor, posterga-se o direito, a garantia individual que a Constituição Política lhe atribui, quando proclama «dar-se aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa», pois é evidente que, quando a Constituição Política concede tal garantia antes da formação da culpa, tem precisamente o fim de a conceder durante a instrução preparatória, que lhe é anterior.

Por isso mesmo entende este Conselho Geral que a nossa lei de processo penal não só autoriza a presença do advogado defensor durante os interrogatórios dos presos ou detidos, como impõe essa assistência.

10. Conhece o Senhor Ministro o que a tal respeito disseram os advogados Dr. Angelo d'Almeida Ribeiro, na conferência que proferiu nesta Ordem, *Direitos dos Advogados*, e Dr. Fernando de Araújo Barros, na já citada conferência proferida no Porto, e o juiz Dr. Fernando Fabião, no seu livro *A prisão preventiva*, como também não desconhece a opinião dos Profs. Drs. Cavaleiro de Ferreira, no seu *Curso de processo penal*, I, e Eduardo Correia, no *Boletim*, 42, bem como a do juiz Dr. Pinheiro Farinha no seu *Código de Processo Penal*, ao anotar os arts. 244 e 279.

De todas estas opiniões resulta, com a maior evidência, que a assistência de advogado ao detido ou preso, durante a instrução preparatória, é não só consentida, como imposta por lei.

São os arts. 244 e 279 do Código de Processo Penal que o comandam.

11. É certo que já houve quem afirmasse que assim não era, porque o decreto-lei 35 007 teria revogado o art. 244 do Código de Processo Penal.

Todavia, como escreve o Dr. Fernando Fabião, no seu livro já citado, tal não aconteceu. Verifica-se apenas que a competência para a instrução passou do Juiz para o Ministério Público.

Ora, as autoridades policiais, da Polícia Judiciária e da Internacional e Defesa do Estado têm hoje, à face da lei, a competência que cabe ao Ministério Público para a instrução preparatória de processos criminais; logo, aqueles artigos do Código de Processo Penal não podem deixar de aplicar-se-lhes.

E é certamente por esta ordem de razões que o juiz Dr. Pinheiro Farinha (*ob cit.*, p. 222), escreve:

«É ilegal e viciosa, atentatória dos direitos da defesa e incompreensível, a prática por vezes seguida de o Ministério Público, durante a instrução preparatória, ouvir o arguido sem a presença do seu advogado ou, na falta deste, do defensor officioso para o acto nomeado.»

Consequentemente, é fora de dúvida que a nossa lei contempla expressamente, impondo-a até, a assistência do advogado aos interrogatórios do preso ou detido, durante a instrução preparatória.

É tão primordial e indispensável esta presença como garantia da defesa, que no Congresso da União Internacional dos Advogados reunido em Bona, em Março de 1964, foram aprovadas, por aclamação, duas conclusões sobre os princípios fundamentais da profissão do advogado: a 2.ª, proclamando que o advogado, em matéria penal, tem o direito de intervir desde o início da investigação; e a 15.ª, em que a União Internacional dos Advogados convida solenemente, e da maneira mais geral, os Estados a conformarem-se com os princípios fundamentais proclamados nessas conclusões (*Revista da Ordem*, 1964, pp. 223 e 224).

12. Nem se diga, como já se pretendeu, que a assistência do advogado aos interrogatórios na instrução preparatória lhe está vedada por o processo ser secreto nessa fase.

A tal opinião contrapôs o Dr. Fernando Fabião, por forma irresponsável, esta lúcida argumentação:

... «o defensor, assistindo às declarações do arguido, fica a saber do processo precisamente o mesmo que ele, nem mais nem menos, ou seja, aqueles factos, aquelas provas que o Ministério Público entendeu poder dar a conhecer ao arguido, por em tal não haver perigo de perturbação da instrução do processo, escopo prin-

principal do segredo da justiça. Ora, se o carácter secreto da instrução preparatória, que também e principalmente diz respeito ao arguido, não impede que este conheça tais factos e tais provas, também não pode impedir que os conheça o defensor».

E que isto é assim, ensina-o o Prof. Dr. Cavaleiro de Ferreira, no seu *Curso de processo penal*, I, pp. 156 e 157, quando escreve:

«A constituição de advogado de defesa é sempre permitida; pode ter lugar em qualquer processo penal, seja qual for a espécie ou gravidade do crime e em qualquer altura do processo, incluindo portanto a instrução preparatória (C. P. Penal, art. 22, § 3.º e art. 49 do dec.-lei 35 007).

A assistência do defensor é sempre exigida, em qualquer processo, ou mesmo antes de efectivamente instaurado o processo, no caso de prisão do arguido».

E, na mesma obra, vol. II, p. 324:

«O primeiro interrogatório do arguido preso é sobretudo um acto de defesa, e a assistência do advogado é, por isso, de algum modo activa. Nos demais interrogatórios de instrução do processo, aquela presença é tão-sòmente uma garantia da liberdade das declarações.»

13. Ora, é tudo isto que as nossas autoridades policiais, sejam as da Polícia Judiciária ou da Internacional e de Defesa do Estado, ignoram sistematicamente, não consentindo a presença do advogado aos interrogatórios durante a instrução preparatória.

A seguir à conferência do Dr. Angelo d'Almeida Ribeiro, realizada em 17 de Março de 1958, houve debate no Instituto da Conferência, e as conclusões aprovadas foram remetidas ao Bastonário — assinadas pelos advogados que então constituíam o Instituto da Conferência: Drs. Azeredo Perdigão, Tito Arantes, Domingos Pinto Coelho, Carlos Mourisca e Almeida Ribeiro — para as levar, como levou, ao conhecimento do Sr. Ministro.

Entre essas conclusões figura uma, a III, em que e defende que

— não deve ser negada a presença do advogado na instrução preparatória dos processos criminais todas as vezes que ela seja pedida pelos arguidos, conforme a lei consente — art. 279 do C. P. Penal, não derogado pelo art. 13 do dec.-lei 35 007, e também não colidindo com o art. 70 daquele Código.

E, ainda uma outra, a IV, na qual se sustenta que

— devem ser escrupulosamente respeitadas pelos Tribunais as esquecidas regras do art. 174 do C. P. Penal e do § 1.º do art. 425 do mesmo Código, quanto ao valor da confissão e do interrogatório do arguido, aos advogados competindo também velar por que essas disposições se cumpram.

Passaram quase sete anos sobre a aprovação destas conclusões pelo Instituto da Conferência da Ordem dos Advogados e, infelizmente, elas continuam

a ter total actualidade como reivindicação, quando, afinal, constituíam já então direitos que a lei consignava, garantias que a lei concedia.

14. Vai longa esta exposição e, todavia, nela não estão sequer afloradas outras constantes violações às leis que nos regem, pelas autoridades policiais, designadamente as que respeitam: aos prazos de incomunicabilidade; ao direito dos detidos ou presos a receberem a visita dos seus parentes; ao direito dos advogados a visitarem os seus constituintes, quando presos ou detidos pelas autoridades policiais, por forma a que não sejam ouvidas as conversas pelos agentes da autoridade, os quais, se podem vigiar essas visitas, não têm o direito de estar presentes.

Tais questões, porém, não devem deixar de figurar no inquérito que já atrás se sugeriu e agora instantemente se volta a sugerir, inquérito que — estamos seguros — o Senhor Ministro não deixará de ordenar, na parte que depende do Ministério da Justiça, nem deixará de tudo promover para que se realize, na que escapa à jurisdição desse Ministério.

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados confia em que S. Ex.^a o Ministro assim procederá, como confia em que, para que se assegurem os direitos e garantias que as nossas leis consignam, e para que sejam, finalmente, respeitados e não possam mais estar sujeitos a interpretações ilegais, arbitrárias e prepotentes das autoridades policiais, sejam tomadas as providências tendentes a assegurar o cumprimento da lei por forma que não mais possam ser postergados os direitos e garantias individuais dos cidadãos, nem se possam repetir os actos que vêm sendo praticados, atentatórios da dignidade humana, contrários aos mais elementares princípios da moral e do direito, limite da soberania do Estado que a Constituição Política expressamente reconhece.

15. O que se pede nesta exposição está consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e na humaníssima encíclica *Pacem in Terris*, do Papa da bondade que foi João XXIII.

E nada mais é, afinal, do que por S. Ex.^a o Ministro foi proclamado, em discurso citado pelo Dr. Fernando de Araújo Barros, em *Uma ilegalidade institucionalizada?*, p. 21:

«O que ao Ministério da Justiça especialmente incumbe, nesse ponto, como em toda a repressão civil ou penal do ilícito, é pugnar por que a administração da Justiça se exerça dentro da estrita legalidade e que as leis ordinárias se não afastem, nos comandos que consagram, dos princípios superiormente definidos no texto constitucional: é garantir nomeadamente, neste caso, a regra da instrução contraditória e a livre organização da defesa dos arguidos.»

Na plena consciência de que ao Advogado incumbe a salvaguarda do Direito e da Moral — esta a sua glória e o seu título de nobreza —, nas palavras justas do juiz Dr. Francisco Veloso —, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados não pode calar-se perante os gravísimos factos de que nesta exposição se dá notícia e que pela acuidade atingida criaram um estado de

alarme impossível de ignorar, e cumpre o seu mais elementar dever ao chamar para eles a imediata atenção de S. Ex.^a o Ministro e ao solicitar as rápidas e enérgicas providências que se impõem.

Dando execução ao deliberado, peço licença a Vossa Excelência para, ao informá-lo da minha inteira concordância, me colocar ao seu dispor no tocante à colaboração oferecida.

Tenho a honra de apresentar-lhe, Senhor Ministro, respeitosos cumprimentos.

Pedro Pitta
Bastonário da Ordem